



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis, 19 de fevereiro de 2021.

PARECER

CMP DL 2008/2021 – DAJ 067/2021

EMENTA: DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DA
PUBLICIDADE DO NOME DOS
PROFISSIONAIS DE SAÚDE
PLANTONISTAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

I-INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade de Projeto de Lei, de autoria da **Nobre Vereador Marcelo Lessa**, que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICIDADE DO NOME DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE PLANTONISTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. 

É o relatório. Passo a manifestar.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

II-ASPECTOS FORMAIS

O autor do Projeto de Lei busca melhorar a qualidade dos serviços de saúde, como objetivo de dar maior publicidade a escala com os nomes dos Profissionais de Saúde Plantonistas, bem como também dar maior informação, permitindo que a população fiscalize a atuação da Administração Pública no Município de Petrópolis.

Segundo o autor, este projeto de lei está em concórdia com os princípios constitucionais que norteiam a administração pública.

No que tange ao aspecto formal, a propositura do Projeto de Lei encontra fundamento no art. 60 da Lei Orgânica do Município, segundo o qual cabe privativamente ao Prefeito propor sobre a matéria aqui discutida.

Apesar de reconhecermos a importância deste Projeto de Lei, esclarece que a matéria aqui discutida é de competência exclusiva do Executivo.

III-DO MÉRITO:

A matéria disciplinada pelo projeto de lei encontra-se no âmbito da atividade administrativa do município, cuja organização, funcionamento e direção superior é de atribuição do Prefeito Municipal, com auxílio dos Secretários Municipais, conforme previsto nos seus *artigos 60 c/c 78 e incisos da LOMP:*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública; (grifo nosso)

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Art. 78. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XXIV – Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

XXXVII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei; (grifo nosso)

Na busca de melhorar a qualidade dos serviços de saúde, como objetivo de dar maior publicidade a escala com os nomes dos Profissionais de Saúde Plantonistas, bem como também dar maior informação, permitindo que a população fiscalize a atuação da Administração Pública no Município de Petrópolis, de forma que está matéria relacionada é totalmente exclusiva à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo, porque disciplina a forma e condições de prestação de serviço público referente à administração.

Trata-se de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da administração.

Não se trata, evidentemente, de atividade sujeita a disciplina legislativa. Logo, o Poder Legislativo, em conformidade com a referida Lei supra, não deve ocupar-se da administração, sob pena de se permitir que o legislador administre invadindo área privativa do Poder Executivo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Quando o Poder Legislativo do Município edita lei disciplinando atuação administrativa, como ocorre no caso em exame, invade a atribuição do administrador público, violando o princípio da separação de poderes.

Cabe essencialmente à Administração Pública e não ao legislador, deliberar a respeito da qualidade dos serviços de saúde, como objetivo de dar maior publicidade a escala com os nomes dos Profissionais de Saúde Plantonistas, bem como também dar maior informação, permitindo que a população fiscalize a atuação da Administração Pública. Trata-se de atuação administrativa que é fundada em escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

Cumpre recordar aqui o ensinamento de **Hely Lopes Meirelles**, anotando que:

"a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante".



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Sintetiza, ademais, que “*todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário*” (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Percebe-se então que qualquer iniciativa de leis que invada a esfera de competência normativa privativa do Prefeito Municipal poderá ser considerada constitucional. Isto porque se deve considerar, fundamentalmente, que a Constituição Federal e bem como a Lei Orgânica Municipal consagram a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios.

Lembrando ainda, ao torna-se obrigatório a publicidade do nome dos Profissionais de Saúde Plantonistas – precisamente o que se verifica na hipótese em exame - **é matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo.**

Ressaltamos, em que pese à inegável importância do tema, que a competência legislativa aqui debatida é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

IV-DA CONCLUSÃO:

Dianete do exposto, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex-ofício da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”
(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Nestes termos, com amparo nas determinações constantes na Lei Orgânica Municipal, entendemos que o Projeto de Lei em análise apresenta vício formal de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e ilegal, constituindo o conteúdo do mesmo de competência exclusiva do Prefeito, ressalvando, contudo, seu caráter opinativo.

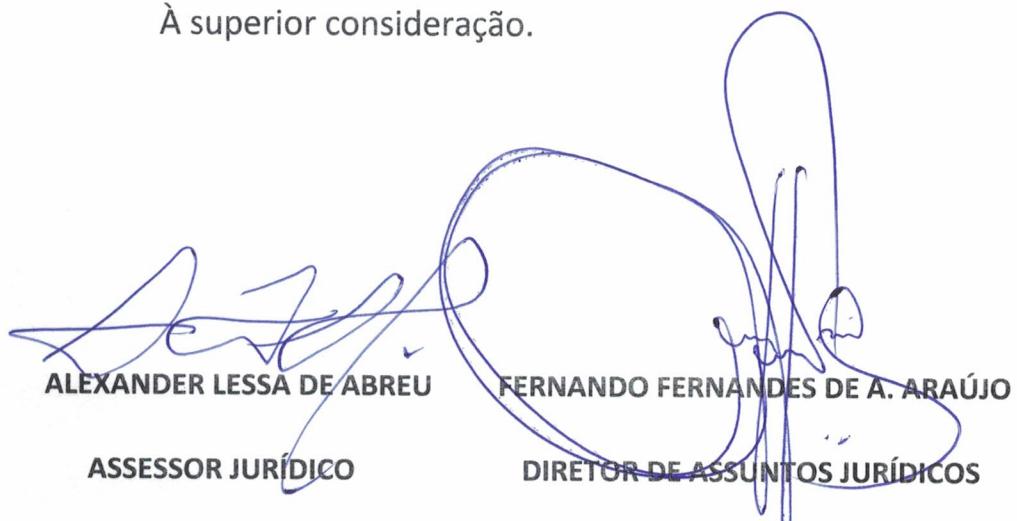


**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

Não obstante, o acima exposto, ante a relevância do tema, ressaltamos que a iniciativa, a critério do nobre vereador, poderá integrar eventual Indicação Legislativa.

É o Parecer.

À superior consideração.



ALEXANDER LESSA DE ABREU
ASSESSOR JURÍDICO

FERNANDO FERNANDES DE A. ARAÚJO
DIRETOR DE ASSUNTOS JURÍDICOS

MATRÍCULA: 1706.037/21
OAB/RJ 105.177

MATRÍCULA: 1729.063/21
OAB/RJ 80.742

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200